

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 428/2010

A presente proposição é de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

Trata-se de PL que “Dá nova redação ao art. 3º e acrescenta o parágrafo único à Lei nº 9.217, de 06 de julho de 2010, que dispõe sobre o uso dos espaços públicos denominados “PARQUE DOS ESPANHÓIS” e “PARQUE DAS ÁGUAS” para realização de eventos de caráter religioso e dá outras providências”.

O art. 3º da Lei nº 9.217, de 06 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º É de responsabilidade do organizador do evento a contratação de equipamentos audiovisuais, como som, telões, entre outros a ser utilizado no decorrer da atividade, como também, após o evento, deixar o local limpo” ; Parágrafo Único – Deverá constar no alvará para realização de eventos, que é responsabilidade do organizador do evento entregar o espaço público utilizado limpo, sob pena de multa diária; (NR)” (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Entendemos que o PL está condizente com o nosso Direito Positivo, porém observamos reparos no parágrafo único, pelas razões que passaremos a expor:

Primeiramente o art. 3º da Lei 9.217, de 06 de julho de 2010, fica acrescido da expressão: “como também, após o evento, deixar o local limpo”. Seu foco é a conscientização e preservação do meio ambiente, assim dispõe a LOM, em seu art. 33, I, “e”:

*“Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição”.* (g.n.)

Diz mais a LOM, no que concerne ao controle da poluição ambiental:

*“Art. 129. A saúde é direitos de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:* (g.n.)

*II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental”.* (g.n.)

Dispõe ainda a Lei Orgânica:

*“Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:* (g.n.)

*IX – fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar”. (g.n.)*

A proteção ao meio ambiente é da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a teor do artigo 23, VI, da Constituição Federal:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora”;*

Tratando-se da competência legislativa, dispõe a CF:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”*

No que tange aos Municípios, a competência legislativa está disciplinada no artigo 30, I e II da Constituição, podendo estabelecer normas suplementares às normas federais e estaduais a respeito da proteção ambiental, no interesse local, que transcrevemos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”*

A respeito do tema estabelece o artigo 4º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que:

*“Art. 4º Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”.*

O parágrafo único dispõe sobre a inclusão quando da expedição do alvará da obrigatoriedade por parte do organizador do evento pela limpeza e a imposição de penalidade. Ocorre que a lei 9.217 de 2010, em seu art. 2º prevê o simples agendamento com dois meses de antecedência, com base na liberdade de reunião, art. 5º, XVI da Constituição Federal, que dispõe:

*Art. 5º, “XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.*

O ilustre professor Paulo Gustavo G. Branco, em Curso de Direito Constitucional, p. 487 e 488 ensina que o a reunião, no art. 5º, XVI da CF trata de “*um direito individual, mas de exercício coletivo*” e complementa:

*“As pessoas devem estar unidas com vistas à consecução de determinado objetivo. A reunião possui um elemento teleológico. As pessoas que dela participam também comungam de um fim comum – que pode ter cunho político, religioso, artístico ou filosófico. Expõem as suas convicções ou apenas ouvem exposições alheias ou ainda, com a sua presença, marcam uma posição sobre o assunto que animou a formação do grupo”.* (g.n.).

A Lei 9.022, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre procedimentos para a concessão de alvará para o exercício de atividade eventual, não engloba o disposto na lei 9.217 de 2010, salvo se fosse realizado, por exemplo, um show religioso promovido por uma empresa contratada; nesse caso seria aplicável a Lei 9.022 de 2009, regulamentada pelo Decreto 18.195/2010.

Portanto sugerimos que no parágrafo único conste somente a previsão da multa, com seu respectivo valor, sendo que este não está contido

no PL em estudo. A multa administrativa resulta de Lei, possuindo natureza compulsória. Desta forma, sua previsão e valor devem estar devidamente previstos no comando legal.

Desde que verificadas as observações supra, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 20 de outubro de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica